

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

EMENDA ADITIVA N.º

166/2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo à Seção I, do Capítulo VII – DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO:

“Art. O regulamento da CFEM, a ser definido por ato do Poder Executivo federal, disporá sobre redução de no mínimo 90% da CFEM incidente sobre bens minerais produzidos por empreendimentos de baixa rentabilidade.

§ 1º Consideram-se de baixa rentabilidade os empreendimentos cujo custo de produção, antes da incidência da CFEM, apurado mensalmente conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR, compreendendo desde as etapas preparatórias à lavra ou produção mineral até seu embarque para remessa a terceiros ou a outro estabelecimento da mesma empresa, sejam superiores a 95% do preço médio de mercado do bem mineral, líquido de tributos.

§ 2º O empreendimento de baixa rentabilidade terá direito à redução da CFEM pelo prazo máximo de 10 anos contados do primeiro embarque do bem mineral.”

JUSTIFICATIVA

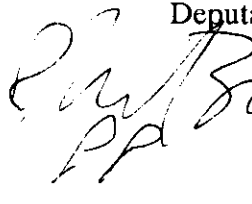
A presente proposta tem por objetivo cumprir as diretrizes previstas no artigo primeiro do PL, de incentivo à participação do setor privado na atividade de mineração.

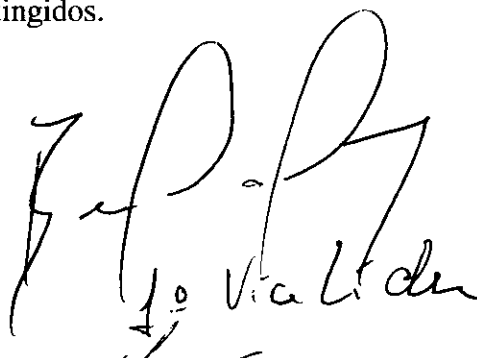
É sabido que muitos empreendimentos de mineração sofrem com baixas taxas de retorno, ou mesmo taxas negativas, sobretudo durante os primeiros anos de implantação do projeto.

Para estimular a viabilidade econômica e incentivar a livre iniciativa e a concorrência em projetos de menor rentabilidade, a proposta reduz a CFEM a ser paga durante os períodos iniciais de exploração dos recursos minerais, retornando ao pagamento usual assim que maiores níveis de rentabilidade forem atingidos.

Sala de sessões, em 03 de julho de 2013


Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS


PP


João Vial de
608 Ju.
PSD